

PETTENATI S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL

Companhia Aberta - CNPJ - 88.613.658/0001-10 – NIRE 43300003272

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL**

**Data:** 13/09/2017 – 14:00 horas

**Presenças:**

Massao Fábio Oya, Theodoro Firmabach, Zulmar Neves, Leonardo Lise (Gerente de Controladoria), Cláudio José Rossi (Conselheiro de Administração) e Celso Meira Junior (Conselheiro de Administração).

**Assuntos:**

Os conselheiros fiscais analisaram as Demonstrações Financeiras, o Relatório Anual da Administração, o Relatório dos Auditores Independentes emitido sem ressalvas em 25/08/2017, e a Proposta da Administração para a destinação do resultado, as quais foram aprovadas pela Diretoria da empresa na reunião do dia 06 de setembro de 2017.

**Declaração de voto e manifestação do Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya:**

*O Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya, no exercício de seus deveres legais e estatutários, tendo analisado as Demonstrações Financeiras tomadas em seu conjunto, o Relatório da Administração e o Parecer da Auditoria Independente DRS Auditores Independentes, datado de 25 de agosto de 2017, que emitiu parecer sem ressalvas, é de opinião que as mencionadas Demonstrações Financeiras não estão adequadamente apresentadas, considerando a inconformidade do saldo contábil da "reserva de lucro para aumento de capital, investimentos e capital de giro", pelos motivos abaixo:*

*Sobre o "saldo da reserva de lucro para aumento de capital, investimentos e capital de giro" (que anteriormente à Assembleia Geral Extraordinária de 13/11/2011 havia sido contabilizada com a denominação de "reserva para aumento de capital", contudo sem que tivesse atendido às exigências estatutárias para sua constituição conforme determina o artigo 194, I, II, III, da Lei 6.404/76 e sem ter sido autorizada por orçamento de capital aprovado em AGO nos termos do artigo 196 da mesma lei) registrada nas Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 30/06/2017, com saldo de R\$ 61.303,5 mil, este Conselheiro Fiscal tem consignado sua opinião sobre o tema, em especial na ata 16/09/2016, destacando o que segue:*

- 1) Que através do Parecer do Comitê de Termo de Compromisso "Parecer do Comitê", no âmbito do Processo de Termo de Compromisso CVM Nº RJ 2014/11413 (relacionado ao Processo Administrativo Investigatório nº RJ 2010/14030), a **Superintendência de Relações com Empresas – SEP**, no item 9 do Parecer do Comitê, chegou aos seguintes entendimentos: "item-9 a) o estatuto social na versão vigente até 13.01.11 não criava uma reserva estatutária, conforme previsto no art. 194 da Lei 6404/76; b) parcelas dos resultados dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 foram destinadas a uma reserva para aumento de capital sem previsão em orçamento de capital previamente aprovado pela assembleia geral. item f) alertada a respeito da irregularidade das retenções de resultado para a Reserva para Aumento de Capital e reconhecendo que a mesma não atendia ao disposto no art. 194 da lei 6404/76, a administração propôs e em AGE de 13.01.11 foi deliberada alteração do estatuto social de modo a passar a prever a conta "Reserva para Aumento de Capital, Investimentos e Capital de Giro".*
- 2) E ainda "Instada a se manifestar a respeito pela SEP, a **Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM** entendeu que nada impedia que os administradores envidassem esforços para adequar o regime de destinação dos lucros da companhia aos preceitos legais, o que poderia prevenir a responsabilização administrativa em relação aos fatos ocorridos a partir da deliberação assemblear. Esclareceu, contudo, **que, em relação às irregularidades já consumadas, não seria possível o saneamento via***

**deliberação assemblear**, devendo ser apurada a responsabilidade pelos ilícitos praticados. (parágrafos 26 e 27 do Termo de Acusação)" (item 7 do parecer).

- 3) Que através do Parecer do Comitê de Termo de Compromisso "Parecer do Comitê", no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº RJ 2015/5468, a **Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC**, efetuou as seguintes observações (item 4 do parecer do Comitê): "a) o entendimento dos auditores estaria equivocado, uma vez que **o procedimento adotado pela companhia não encontra respaldo no art. 194 e no § 6º do art. 202, ambos da Lei 6.404/76**; b) o Ofício tratava da necessidade de atualização do capital social e da possibilidade de o cálculo dos dividendos fixos englobar não apenas o capital social como também a reserva para aumento de capital e não da retenção irregular de lucros que vinha ocorrendo na companhia desde o ano de 1995; e c) o auditor tem a obrigação profissional de verificar se a distribuição dos resultados está em conformidade com a legislação vigente visando proteger os acionistas de qualquer erro ou manipulação das demonstrações contábeis, conforme determinam as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 25 da Instrução CVM nº 308/991."

Considerando as manifestações das **"Áreas Técnicas da CVM" (Superintendência de Relações com Empresas – SEP, da Procuradoria Federal Especializada - PFE e da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC)**, conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 acima, este Conselheiro Fiscal entende que parte do saldo da reserva de lucro registrada nas Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 30/06/2017 está inadequadamente apresentada e contabilizada, pois, conforme exarado pelas Áreas Técnicas da CVM, **os artigos 194 e 196 da Lei 6.404/76 não foram considerados pela Administração da Companhia na destinação da parte do lucro líquido retida nos exercícios sociais encerrados em 30/06/2007, 30/06/2008 e 30/06/2009 e constante da "reserva para aumento de capital" (sem que tal reserva tivesse constado do Estatuto Social da Companhia, como é expressamente exigido pelo artigo 194 da Lei 6.404/76, e sem apresentação de "orçamento de capital" naqueles exercícios sociais, como é expressamente exigido pelo artigo 196 da Lei 6.404/76). Assim, a Companhia já deveria ter destinado como dividendo (de acordo com o artigo 202, parágrafo 6º, da Lei 6.404/76) a todos os Acionistas (nos termos do artigo 5º, parágrafo 5, do Estatuto Social) a parte do lucro líquido retido nos exercícios encerrados em 30/06/2007, 30/06/2008 e 30/06/2009 no montante de R\$18.835.424 (valor com base no item 9 da manifestação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, no âmbito do Parecer do Comitê do Processo de Termo de Compromisso CVM Nº RJ 2014/11413), que conforme posicionamento das áreas técnicas da CVM, foram retidos de forma irregular e permanece contabilizado de forma inadequada nas Demonstrações Financeiras de 30/06/2017, alocado na reserva de lucro para aumento de capital, investimentos e capital de giro, quando o correto teria sido a destinação como dividendo.**

Além da inconformidade do saldo contábil da "reserva de lucro para aumento de capital, investimentos e capital de giro", importante ainda consignar:

- A. O saldo expressivo de R\$ 61.303,5 mil da "reserva de lucro para aumento de capital, investimentos e capital de giro" constante das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 30/06/2017, acumulado através da retenção dos lucros sociais no mínimo ao longo dos últimos 15 a 20 anos **não poderia se manter por tempo indefinido** na referida reserva de lucro, **pois, parte substancial de sua finalidade já foi cumprida, através de investimentos em bens do ativo imobilizado que já foram totalmente pagos pela Companhia.**

Em que pese o divulgado na nota explicativa 18 "h" das demonstrações financeiras de 30/06/2017 de que "A administração irá propor a assembleia geral da acionistas o aumento de capital no montante de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), exclusivamente com a finalidade de atendimento a legislação vigente e estatuto social, no que tange os limites de constituição de reservas de lucros", este Conselheiro Fiscal acredita que a reserva de lucro para aumento de capital, investimentos e capital de giro, ainda permanecerá com saldo demasiadamente excessivo e com os eventuais vícios mencionados acima.

A retenção dos lucros na forma do artigo 196 da Lei 6.404/76, determina que o orçamento capital poderá ter duração de até 5 anos, sendo que após realizado os investimentos previsto no orçamento de capital o valor retido deve ser revertido e destinado para aumento de capital e ou distribuição de dividendos:

"Art. 196. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, **e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios**, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento."

Neste sentido, é de opinião que a proposta da Administração para Aumento de Capital no valor de R\$ 10 milhões, com a utilização da reserva de lucro para aumento de capital, investimentos e capital de giro, é sensivelmente inferior aos valores dos investimentos realizados em anos anteriores em bens do ativo imobilizado que já foram totalmente pagos pela Companhia, sendo que conforme já mencionado, eventualmente não poderiam ser mantidos por tempo indefinido na reserva estatutária de lucro.

- B. Este Conselheiro Fiscal se abstém de opinar em relação a adequacidade do valor da remuneração atribuída aos 2 membros do Conselho Consultivo, conforme divulgado na nota explicativa 26 das demonstrações financeiras de 30/06/2017, sendo que a maior remuneração fixa individual foi de R\$ 640 mil no período de novembro/16 a junho de 2017 (média de R\$ 80 mil/ mês) e a média mensal individual de remuneração foi de R\$ 47,5 mil, considerando que não obteve elementos formais de que referida remuneração foi fixada com base em parâmetros de "mercado", conforme determina o artigo 152 da Lei nº 6.404/76:

"Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional **e o valor dos seus serviços no mercado.**"

Sobre o exposto, observo o que ficou transcrito na ata de reunião do Conselho Fiscal de 03/03/2017 "No que tange a remuneração mensal dos membros do Conselho Consultivo, a Administração – Sr Claudio Rossi informou que foi efetuada pesquisa informal nas empresas da região que possuem o Conselho Consultivo, sendo que referidas remunerações conforme relatado pelo Sr Rossi estão próximas aos praticados pela Companhia".

Complementarmente, conforme pesquisa efetuada a partir dos dados divulgados por companhias abertas que divulgam a remuneração dos seus Conselhos Consultivos, foi constatado por este Conselheiro Fiscal, que a Gerdau S.A. e Metalúrgica Gerdau S.A. não remuneraram os seus membros do Conselho Consultivo (conforme informações divulgadas nos ITRs de 30/06/2017 e Formulário de Referência 2017), já a empresa Cia Hering propôs remunerar durante o exercício social de 2017, os 5 membros do Conselho Consultivo pelo valor global anual de R\$ 1.045 mil, equivalente a uma remuneração média individual mensal de R\$ 17,4 mil/ mês (conforme informações divulgada no Formulário de Referência 2017).

- C. A Controlada Pettenati Centro América S.A. de CV "PTCA" possuía contrato de representação comercial firmado em 04 de janeiro de 2010 com a Paseo La Reforma S.A., sendo que tal contrato estipulava comissão de 4% a 8% sobre o valor de venda da mercadoria (receita bruta de vendas) que este representante intermediasse entre a Companhia e seus clientes no exterior, todavia, nos últimos exercícios sociais o

percentual efetivo praticado de comissão foi de 8% sobre a totalidade das vendas da PTCA. O valor de comissões sobre referidas vendas efetuadas pela Paseo La Reforma S.A. foi de R\$ 24.176 mil (US\$ 6.548 mil) no exercício social findo em 30/06/2016, R\$ 15.142 mil (US\$ 5.396 mil) no exercício social findo em 30/06/2015 e de US\$ 825,4 mil no exercício social que se findou em 30/06/2017, sendo que referido contrato foi rescindido em julho de 2016.

Em função do que já foi manifestado na ata de reunião do Conselho Fiscal de 16/09/2016, este Conselheiro Fiscal se abstém de opinar sobre referidas comissões contabilizadas nas Demonstrações Financeiras, considerando:

- Que durante o exercício social findo em 30/06/2017, reiterou a solicitação para que a Administração contratasse uma consultoria independente para efetuar um comparativo das comissões praticadas para os representantes atuantes na América Central e Estados Unidos da América, cotejados com os praticados pela Paseo La Reforma S.A. junto à Pettenati Centro América S.A. de CV, todavia, novamente não foi atendida tal solicitação.
- Que durante o exercício social findo em 30/06/2017, não obteve evidência suficiente de que os serviços de representação comercial foram efetivamente prestados. Convém transcrever abaixo o que foi solicitado por este Conselheiro Fiscal com a respectiva resposta da Administração, na ata de reunião do Conselho Fiscal de 29/05/2017, para um melhor entendimento do tema e que justificam a presente abstenção de opinião:

**Início da transcrição da ata de 29/05/2017:**

**a) Disponibilizar as notas fiscais de prestação de serviços de representação, recibo de pagamento da comissão e o comprovante de depósito da comissão, do período de 01/07/2016 até a rescisão contratual.**

**Resposta da Administração na presente reunião de 29/05/17:** O Sr Leonardo Lise disponibilizou para análise os seguintes documentos:

<b>Invoice</b>	<b>Data de emissão</b>	<b>Valor US\$</b>	<b>Data de Comprovante de depósito</b>
28-2016	17/08/2016	472.695,62	31/08/2016
33-2016	20/09/2016	230.792,63	30/09/2016
35-2016	31/10/2016	221.896,92	31/10/2016

As invoices acima mencionadas foram emitidas pela Paseo La Reforma, com endereço na Avenida Federico Boyd, Edificio Scotia, Piso 7, Panamá, Centro América, em nome do cliente Petenati Centro América S.A. de C.V., com endereço no KM 52, Carretera Panamericana, Hacia Santa Ana Coatepe, El Salvador, Centro América.

**b) Informar se a Administração possui comentários adicionais sobre o que ficou transcrito na ata de reunião do Conselho Fiscal de 03/03/17, conforme segue:**

"ii) pedidos dos clientes intermediados pelo representante e e-mails do representante com a Administração da Pettenati Centro América: A Administração informou que todos os pedidos de vendas efetuados pela Paseo La Reforma à Pettenati Centro América eram efetuados por telefone, assim como quaisquer outros assuntos tratados com o representante comercial eram efetuados também por telefone (\*); iii) Folders/ Fotos/ Impressos/ Produtos Expostos - que comprovam a participação do representante em feiras e eventos nos EUA para apresentação dos produtos da controlada e prospecção de novos clientes: O Sr Leonardo informou que a Administração não possuía controle sobre esses eventos do qual o representante comercial participava, motivo pelo qual não há qualquer tipo de material que possa comprovar a participação do referido representante em feiras e eventos para prospecção de novos clientes.

Sobre os itens ii e iii acima, o Conselheiro Fiscal entende que a Administração deveria ao menos possuir documentalmente, os comprovantes da efetiva prestação de serviços do representante comercial, considerando o estabelecido no contrato de representação firmado em 04/01/2010 com a Paseo La Reforma S.A., clausula VI "Obligaciones Del Representante", no qual diz:

"El representante se compromete a realizar, dentro del prazo de contrato, las siguientes actividades y obligaciones:

- a) Transmitir a la Representada eventuales reclamaciones de los clientes y sugerir providencias adecuadas al caso;
- b) No recibir devolución de mercaderías sin aprobación anticipada y clara de la Representada;
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) Juntamente con los pedidos de los clientes nuevos, El representante enviará a La representada, la información personal de los mismos, o su actualización em caso de tratarse de clientes antiguos, com informaciones completas e idóneas, que permitam, por si próprias, la aprobación o no del pedido obtenido;
- h) El representante transmitirá sin dilación a La Representada las proposiciones que reciba y dará cuenta inmediata de los contratos que realice, cuando estuviere autorizado para ello. Los pedidos que reciba El Representante serán obligatorios para La Representada desde el momento em que conteste aceptándolos. La representada no tenderá obligación de dar a conocer los motivos que lo determinen o rechazar las proposiciones de contratación;
- i) ...
- j) Dar parte a La Representada, de los eventos, exhibiciones, promociones y demás, em los que se comercializarán Los Productos o Mercancías fabricadas o que sean propiedad de La Representada;"

**(\*)** Conforme informado verbalmente pelo Diretor Presidente da Companhia – Sr. Ricardo Pettenati. Vide ata da reunião do Conselho Fiscal de 01/06/2016, onde ficou transcrito: "... O Diretor Presidente da Companhia Sr. Ricardo Pettenati, verbalmente, proferiu as explicações do funcionamento do processo de vendas realizado em El Salvador..."

**Resposta da Administração na presente reunião de 29/05/17:** O Sr Claudio Rossi informou que não possui comentários adicionais sobre tema mencionado acima. Informou ainda que os parceiros responsáveis pela Confecção e Vendas aos Destinatários/ Clientes finais, dos tecidos fabricados pela Pettenati Centro América "PTCA", não possuem representantes comerciais contratados para comercialização do produto final confeccionado advindo dos tecidos fornecidos pela PTCA, em função de que essa atividade era desempenhada pela Paseo La Reforma em nome da PTCA, que ora é efetuada pela equipe comercial interna da Controlada, após a rescisão do contrato com referida empresa de representação comercial, sendo que a remuneração dos parceiros comerciais responsáveis pela confecção dos tecidos, é efetuada através do preço por eles fixado e acordado com clientes finais.

#### **Fim da transcrição da ata de 29/05/2017.**

- D. A entrada desde a constituição da Controlada Pettenati Centro América S.A. de CV do sócio minoritário American Knitwear Manufacturing Corp. ("AKMC"), com 28,8% do capital social, foi justificada pela Administração em função de que referido sócio minoritário possuiria amplo conhecimento nas diversas áreas de atuação da Controlada (administrativas, financeiras, comerciais e outras); contudo, passado o período de constituição da Controlada, a Administração informou que a AKMC não mais participa nem contribui nas ditas "áreas de atuação", inclusive na área comercial, mas permanece com direito a dividendos fixos cumulativos de 6% sobre o capital social investido, provisionados em R\$ 21.723.742 (US\$ 6.566.635), valores que acumulam desde o início das atividades da Controlada em 2008, tendo investido a AKMC no capital social da Controlada a quantia de US\$ 5.760.000, ao passo que o Acionista Controlador – Pettenati Brasil, que fornece os avais em garantias à parte dos empréstimos da Controlada e tem a responsabilidade sobre a condução de todos os negócios, tem auferido dividendos da

Controlada somente a partir exercício social findo em 31/12/2015, em função de sua Controlada ter apresentado lucro acumulado pela primeira vez desde a sua constituição.

O valor de **US\$ 4.089.835** de dividendos provisionados à AKMC de (2008 a 31/12/2015), vem sendo corrigidos monetariamente a partir de 01/01/2017 por uma taxa de juros de 4,75% ao ano, em função da decisão de postergação do pagamento dos dividendos para até o final de 2017. Essas decisões de fixar a correção monetária e postergar o pagamento dos dividendos, foram tomadas em Assembleias de Acionistas sem a presença da AKMC e com ausência de qualquer outro documento formal de anuência do referido Acionista sobre essas decisões.

O Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya solicita que a Administração disponibilize a presente declaração de voto e manifestação/ parecer em separado, no site da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, conforme previsões na Instrução CVM 481/2009, artigo 6º, inciso I e artigo 9º, inciso V, e no **OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/2017, item 4.14. (b), conforme segue:**

**"A Instrução CVM nº 480/09 determina, nos incisos V e VI do artigo 30, que os emissores registrados na Categoria A deverão encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, as seguintes informações, nos prazos indicados:**

- c) **atas de reuniões do conselho fiscal que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer, pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho Fiscal", espécie "Ata"."**

### **Declaração de voto e manifestação do Conselheiro Fiscal Theodoro Firmbach e Zulmar Neves:**

Os membros do Conselho Fiscal da Companhia, Theodoro Firmbach e Zulmar Neves, em face da declaração de voto e manifestação do Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya, vêm apresentar suas discordâncias em relação ao seu voto e manifestação, pelas razões que seguem, e que igualmente deve ser dada a conhecimento, na forma como disciplinado pela Comissão de Valores Mobiliários:

1. A desaprovação das demonstrações financeiras da Companhia relativamente ao exercício findo em 30 de junho de 2017, pelo Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya, em face, unicamente, da não contabilização de dividendos relativamente a lucros apurados em exercícios anteriores (exercícios sociais findos em 30 de junho de 2007, 2008 e 2009), e cuja matéria se encontra sob apreciação do Poder Judiciário, em decorrência de ação proposta por acionista minoritário, se nos apresenta como absolutamente injustificável, se afasta das atribuições e competência do Conselho Fiscal, forte nas disposições do artigo 163 da Lei das Sociedades por Ações, conforme modificada, e, ainda, conseqüentemente, incorrendo em ofensa as obrigações dispostas no artigo 165, parágrafo primeiro, caracterizando, nitidamente, um desserviço à Companhia e seus acionistas, podendo, injustificadamente, do ponto de vista técnico, causar danos à Companhia em face da publicidade dada ao parecer.
2. Com relação ao item que trata da remuneração do Conselho Consultivo igualmente faz uso de elementos comparativos sem qualquer base concreta (remuneração de outros conselheiros, de outras companhias, de outras localidades diferentes da sede e mesmo estado onde se encontra localizada a Companhia), pois que somente se pôs a comparar o valor nominal da remuneração dos conselheiros sem levar em conta todos os demais componentes dispostos no artigo 152 (responsabilidades, tempo dedicado, competência e reputação) da já mencionada Lei das Sociedades por Ações, conforme vigente, no trato da remuneração. Emite, assim, o referido Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya, em um mero juízo de valor pessoal sem fundamentos que possam justificar sua opinião.
3. Com relação ao item "C", o Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya, simplesmente suscita dúvidas sobre as respostas dadas pelos administradores da Companhia e documentos

*relativamente aos serviços prestados por uma empresa de representação comercial no exterior, que prestou serviços para a controlada Pettenati Centro América S.A. de CV no curso do exercício findo em 30 de junho de 2017, rescindido em julho deste ano de 2017. Repete, para tanto, o Conselheiro uma manifestação de ata anterior (itens "a" e "b") de uma dita transcrição da ata de 29 de maio de 2017, sem declarar, pontualmente, o objeto da manifestação.*

4. *Por último, sem dar razões para a sua manifestação e voto, no item D, do seu relatório diz, o referido Conselheiro Fiscal, que a postergação do pagamento dos dividendos à acionista controlada Pettenati Centro América S.A. de CV, relativamente aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015, foi aprovada em assembleia da referida controlada, sem a participação da sua acionista interessada (AKMC), e sem qualquer documentação de aceite da citada acionista interessada. Segundo a administração da Companhia em face da legislação local, não se faz necessário qualquer outro documento de aceite daquela acionista.*

*Assim, para prevenir responsabilidades, nos termos 165 da Lei das Sociedades por Ações, conforme modificada, firmam a presente. Caxias do Sul, 13 de setembro de 2017.*

---

#### **Encerramento**

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião quando foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

Theodoro Firmbach

Zulmar Neves

Massao Fabio Oya

**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

Os abaixo assinados membros efetivos do Conselho Fiscal de Pettenati S/A Indústria Têxtil, em reunião hoje realizada, no exercício da competência que lhes é atribuída pelo artigo 163 da Lei 6.404/76, examinaram as demonstrações financeiras do exercício findo em 30 de Junho 2017, compostas do Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Valor Adicionado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e notas explicativas às demonstrações elaboradas consoante o requerido pelo artigo 176 do referido diploma legal sob a responsabilidade de sua administração.

Com base nas análises realizadas ao longo do exercício, no relatório da administração e ainda, com base na opinião dos auditores independentes, com voto contrário do Conselheiro Massao Fábio Oya, somos de parecer que as referidas demonstrações representam adequadamente, sem ressalvas, a situação patrimonial e financeira da companhia e o resultado do exercício e, portanto, reúnem os requisitos para serem submetidas a aprovação dos acionistas da Pettenati S/A Indústria Têxtil em Assembleia Geral, a ser convocada oportunamente.

Caxias do Sul, 13 de setembro de 2017.

Theodoro Firmbach  
Conselheiro Fiscal Titular

Zulmar Neves  
Conselheiro Fiscal Titular



São Paulo, 18 de setembro de 2017.

À

**Pettenati S.A. Indústria Têxtil “Companhia”**

Rodovia RSC 453 Km 2,4

Caxias do Sul – RS – CEP 95010-550

**A/C:**

**Sr. Otávio Ricardo Pettenati – Presidente do Conselho de Administração, Diretor Presidente e de Relações com Investidores**

**Referente:**

**Complemento da Declaração de Voto e Manifestação efetuada na reunião do Conselho Fiscal de 13/09/2017.**

**Prezado Senhor:**

Na qualidade de membro do Conselho Fiscal titular da Pettenati S.A. Indústria Têxtil “Companhia”, regularmente eleito por indicação de acionistas na Assembleia Geral Ordinária realizada em 27 de outubro de 2016, no exercício de minhas atribuições legais e estatutárias e com vistas a me resguardar de eventuais responsabilidades nos termos do artigo 165 e do parágrafo 1º do artigo 158, ambos da Lei 6.404/76, após ter se viabilizado uma melhor avaliação dos termos consignados na declaração de voto e manifestação efetuada pelos Conselheiros Fiscais Zulmar Neves e Theodoro Firmbach na ata da reunião do Conselho Fiscal de 13/09/2017, venho através da presente, manifestar-me sobre os termos transcritos pelos mesmos (itens 1 a 4) de forma a evitar que possam ser induzidos a eventuais erros de avaliação, os usuários das informações constantes na ata da RCF, conforme segue:

**Item 1:** Os Conselheiros Fiscais Zulmar Neves e Theodoro Firmbach resumidamente alegaram que a desaprovação das demonstrações financeiras de 30/06/2017 por parte deste Conselheiro Fiscal, ocorreu em face, unicamente: “da não contabilização de dividendos relativamente a lucros apurados em exercícios anteriores (exercícios sociais findos em 30 de junho de 2007, 2008 e 2009), e cuja matéria se encontra sob apreciação do Poder Judiciário, em decorrência de ação proposta por acionista minoritário, se nos apresenta como absolutamente injustificável, se afasta das atribuições e competências do Conselho Fiscal, forte nas disposições do art.163 da Lei das Sociedades por Ações, conforme modificada, e, ainda, conseqüentemente, incorrendo em ofensa às obrigações dispostas no artigo 165, parágrafo primeiro, caracterizando, nitidamente, um desserviço à Companhia e seus acionistas, podendo, injustificadamente, do ponto de vista técnico, causar danos à Companhia em face da publicidade dada ao parecer”.

Este Conselheiro Fiscal, em face de tal descrição, não pode aceitar de forma alguma as alegações como descritas pelos referidos conselheiros fiscais, pois que tal descrição mudou o verdadeiro sentido da minha manifestação, pois, foi registrado na ata claramente que a interpretação da inadequação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 30/06/2017 tenha sido baseada fundamentalmente nas conclusões das manifestações das “Áreas Técnicas da CVM” – Superintendência de Relações com Empresas – SEP e Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, além da própria Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, as quais concluíram que os artigos 194 e 196 da Lei 6.404/76 não foram considerados na constituição das reservas de lucros dos exercícios sociais findos em 30/06/2007, 2008 e 2009, sendo que tais lucros além de terem sido retidos mediante prática de retenção de lucros (artigo 196, da Lei 6.404/76) irregular continuaram a ser indevidamente mantidos no saldo contábil da reserva de lucros estatutária (artigo 194, da Lei 6.404/76), conforme conclusão do Parecer N° 43/2014 da GJU-4-CVM/PGF/AGU, com data de 03/04/2014.

Neste sentido, fez-se necessário demonstrar a abrangência e relevância desse fato na elaboração das demonstrações financeiras de 30/06/2017, ou seja, a inconformidade do saldo contábil da “reserva de lucro

para aumento de capital, investimentos e capital de giro” (anteriormente a AGE de 13/11/2011 era denominada “reserva para aumento de capital”), que possui em seu bojo a parte do lucro líquido retido de forma irregular nos exercícios encerrados em 30/06/2007, 30/06/2008 e 30/06/2009 no montante **de R\$ 18.835.424, é relevante e significativo para as demonstrações financeiras de 30/06/2017, motivo pelo qual este Conselheiro Fiscal “é de opinião que as demonstrações financeiras do exercício social findo em 30/06/2017 não foram adequadamente apresentadas”**, considerando que os lucros anuais retidos por prática de retenção de lucros irregular nos exercícios encerrados em 30/06/2007, 2008 e 2009, no montante de aproximadamente R\$18.835.424,00, não poderiam ter sido destinados e muito menos mantidos à conta de reserva de lucros estatutária, mesmo considerando-se a regularização da mesma na AGE de 13/01/2010, conforme as conclusões a que chegaram expressamente as áreas técnicas da CVM, SEP e SNC, e da própria PFE/CVM no Parecer N° 43, como já referido.

Os Conselheiros Fiscais Zulmar Neves e Theodoro Firmbach alegaram ainda que este Conselheiro atua em desacordo com o artigo 163 da Lei 6.404/76 e, em ofensa ao artigo 165, parágrafo primeiro, da mesma Lei, podendo causar danos à Companhia, alegação da qual não posso de forma alguma aceitar como sendo verídica, pois ao contrário do que observam os referidos Conselheiros, atuo para que a Companhia cumpra com a Lei, o Estatuto Social e as normas do órgão regulador e fiscalizador do mercado de capitais brasileiro – CVM.

Caberia lembrar, que os Conselheiros Fiscais, nos termos do artigo 165, e parágrafo primeiro, da Lei 6.404/76, devem exercer as suas funções no interesse da Companhia, quando, deixo aqui expresso que o meu propósito e minhas ações na atuação junto ao Conselho Fiscal sempre levou em conta o exclusivo interesse da Companhia.

*“Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores **de que tratam os arts.153 a 156** e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.*

*§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções **no exclusivo interesse da companhia**; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores”. (grifo meu)*

O dispositivo legal acima é reiterado pelo artigo 154, § 1º, da Lei 6404/76, sendo aplicável aos membros do Conselho Fiscal, pois são eles equiparados a Administradores, conforme constando no artigo 165:

*“Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem **para lograr os fins e no interesse da companhia**, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.*

*§ 1º **O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais**, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. ” (grifo meu)*

### **Estou fiscalizando a Companhia, para que a mesma cumpra a legislação vigente, o Estatuto Social, as Normas, Instruções e Deliberações da CVM.**

**Item 2:** Os Conselheiros Fiscais Zulmar Neves e Theodoro Firmbach resumidamente alegaram que sobre a remuneração do Conselho Consultivo este Conselheiro faz uso de elementos comparativos de outras Companhias sem qualquer base concreta em um mero juízo de valor.

Sobre posicionamento de abstenção da aprovação da matéria referente a remuneração do Conselho Consultivo, bem como dos esclarecimentos que constaram no texto da respectiva manifestação apresentada, esclareço que tanto a abstenção da aprovação da matéria como os esclarecimentos apresentados se deram em razão da não apresentação por parte da Administração da comprovação do estabelecimento da remuneração aos membros do Conselho Consultivo da Companhia, de acordo com a remuneração dos seus serviços a nível de mercado, conforme previsto no artigo 152, da Lei 6.404/76. Neste caso, cumpre esclarecer que o membro do Conselho Fiscal face do previsto no artigo 153, da Lei 6.404/76, não pode considerar como comprovação hábil informações baseadas exclusivamente em “pesquisas informais junto a empresas da

região” para fins da comprovação da remuneração dos membros do Conselho Consultivo ter sido baseado no valor dos seus serviços no mercado.

Deste modo, de forma alguma procederam as alegações dos demais Conselheiros Fiscais que este Conselheiro teria levado em conta no seu voto o uso de elementos comparativos sem qualquer base concreta, pois justamente ocorreu que não pôde se basear em uma base concreta para apostar o seu voto da matéria, qual seja a comprovação formal da remuneração dos serviços dos membros do Conselho Consultivo da Companhia estar de acordo com a remuneração praticada no mercado para tais serviços junto à empresas e regiões comparáveis, conforme previsto no artigo 152, da Lei 6.404/76.

**Item 3:** Os Conselheiros Fiscais Zulmar Neves e Theodoro Firmbach resumidamente alegaram que este signatário suscita dúvidas sobre os serviços prestados de uma empresa de representação comercial no exterior, sem declarar, pontualmente, o objeto da manifestação.

Sobre o exposto, cabe observar que constou claramente na minha declaração de voto e manifestação, à ata de reunião do Conselho Fiscal de 13/06/2017, que este Conselheiro Fiscal **se absteve de opinar** sobre referidas comissões, **em função de: “que durante o exercício social findo em 30/06/2017 não obteve evidência suficiente que os serviços de representação comercial foram efetivamente prestados”**, pois, a Administração alegou que a ausência formal de pedidos dos clientes intermediados pelo representante e e-mails do representante com a Administração da Pettenati Centro América, é justificada em função de que todos os processos eram efetuados por telefone sem registro formal das conversas telefônicas, assim como quaisquer outros assuntos tratados com o representante comercial eram efetuados também por telefone. Complementarmente, quando solicitei à Administração apresentar folders, fotos, impressos, produtos expostos, entre outros, que pudessem comprovar a efetiva participação do representante em feiras e eventos nos EUA para apresentação dos produtos da Controlada e prospecção de novos clientes, para fins de cumprimento do escopo do trabalho estabelecido no contrato de representação comercial, a Administração informou que não possuía controle sobre esses eventos do qual o representante comercial participava, motivo pelo qual não há qualquer tipo de material que possa comprovar a participação do referido representante em feiras e eventos para prospecção de novos clientes. E por fim, voltou a não ser apresentado o estudo promovido por consultoria independente para efetuar um comparativo das comissões praticadas para os representantes comerciais atuantes na América Central e EUA, cotejadas com as praticadas pela empresa Paseo La Reforma S/A junto à Pettenati Centro América S/A de CV, o qual, pela sua maior importância foi solicitado reiteradamente por este conselheiro, à Administração.

**Item 4:** Os Conselheiros Fiscais Zulmar Neves e Theodoro Firmbach resumidamente alegaram que este Conselheiro Fiscal sem dar razões, observa que a postergação de pagamento dos dividendos à AKMC foi dada sem o consentimento da mesma.

A razão da manifestação deste Conselheiro decorreu principalmente, para que ficasse assentada a eventual condição de risco à Controlada e, por consequência, à Companhia, de não ter havido a devida formalização do conhecimento e concordância pela acionista minoritária AKMC em relação à decisão da postergação do pagamento dos dividendos para o final de 2017 e fixação da taxa de juros de 4,75% a.a. da correção dos referidos dividendos, a serem pagos em atraso.

**E por fim, este Conselheiro Fiscal solicita disponibilizar cópia da presente correspondência para os demais membros do Conselho da Administração, Conselho Fiscal, e ainda, anexá-la na Proposta da Administração à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Acionistas a realizar-se em 26/10/2017, como complemento do Parecer anual deste Conselheiro Fiscal exarado através da declaração de voto e manifestação efetuada e transcrita na ata de reunião do Conselho Fiscal de 13/09/2017, de forma a não induzir os Acionistas a eventual erro, em consonância à Instrução CVM 481/2009, art. 2º, qual determina:**

***“Art. 2º - As informações e documentos fornecidos aos acionistas nos termos desta Instrução:***

***I – devem ser verdadeiros, completos e consistentes;***

***II – devem ser redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa; e***

***III – não devem induzir o acionista a erro. ”***

ATENCIOSAMENTE,

**Massao Fábio Oya**

Conselheiro Fiscal Titular  
Contador CRC – SP 252920/O-9